



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

PARECER N° 130/2024

INTERESSADO: NILDO DA SILVA DANTAS -ME

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DE ROTA E ADITIVO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o pedido de correção na quilometragem e aditivo, do Contrato n° 277/2023, Pregão Eletrônico n° 024/2023 da licitante NILDO DA SILVA DANTAS -ME, inscrita no CNPJ n° 41.020.232/0001-99.

A documentação em anexo, apresenta os motivos da solicitação de correção de rota.

Veio a documentação para parecer.

É o relatório.

## **DIREITO**

Existe a possibilidade de promover adequações contratuais, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público. Entendemos, que a marca do produto ofertado somente poderá ser alterada se houver um motivo plausível, que justifique a mudança.

O contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros. Assim, desde que o interesse público envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente.

Observe-se que inexistente disciplina legal para a situação de alteração de quilometragem de rota de transporte escolar. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação.

Aliás, nesse sentido:

*PARECER/CONSULTA TC-002/2009 os acréscimos ou supressões podem ocorrer, via de regra, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e, apenas em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, em até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Antes de buscarmos a compreensão dos termos mencionados, insta frisar que a alteração contratual não se traduz em mera discricionariedade administrativa, devendo a Administração evidenciar o motivo justificador e demonstrar ser esta a solução mais*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

*adequada (art. 65, caput), pois a imutabilidade do contrato é a regra geral.*

*PARECER/CONSULTA TC-006/2012 (...) o legislador fixou o limite de 25% para obras, serviços ou compras, seja para acréscimos ou supressões, e 50% para reforma de edifício ou equipamento, no caso de acréscimos. No que tange às alterações qualitativas, embora não haja previsão legal expressa de que os limites do § 1º lhes sejam aplicáveis, há entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido, por meio da Decisão n. 215/1999: a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; [grifo nosso] (Decisão TCU n. 215, Plenário, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, 12.3.1999.*

No caso em apreço, verificamos que a necessidade de aumento da rota se deu posteriormente a execução do contrato de transporte escolar, que haverá alteração do valor do contrato, pois resta comprovado, de acordo com as documentações em anexo, que a referida rota sofrerá alteração em sua quilometragem e automaticamente em seu valor.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a possibilidade de haver prejuízo econômico extraordinário e estranho ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***II - por acordo das partes:***

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

### **CONCLUSÃO**

Dito isso, verifica-se a possibilidade de haver prejuízo, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação da quilometragem para a execução do serviço.

O parecer, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de correção de quilometragem e conseqüentemente do aditivo de valor do contrato. Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, respeitando o limite legal de 25%, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Salvo melhor juízo,  
este é o parecer!

Monte Alegre, 21 de março de 2024.

*Alanna Tilara Freitas de Lima*  
Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre  
Decreto nº 022/2022